



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI Nº 25/2023



**“AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NOS MEIOS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DA FORMA QUE MENCIONA”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do serviço de transporte coletivo municipal, ônibus e vans.

**§1º** Para efeitos desta lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte, aqueles que apresentarem medida de até 49 (quarenta e nove) centímetros de altura entre o chão e a cernelha ou peso corporal de até 25 (vinte e cinco) quilos.

**§2º** O direito assegurado pela presente Lei, não autoriza o acréscimo na passagem e nem na cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.

**Art. 2º** Para usufruir do direito de transporte de que trata esta Lei, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 3º** O animal deverá estar devidamente asseado e limpo, com vistas à preservação da saúde do mesmo e da prevenção às doenças que possam ser transmissíveis aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** o transporte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I- Que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II- Havendo a necessidade de higienização do recipiente durante o trajeto, o responsável pelo animal, deverá descer na parada seguinte.;

III- o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo resistente, que garanta a segurança total deste e, consequentemente, dos passageiros e dos funcionários do veículo, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

**§1º** Excetua-se da obrigação contida no inciso I deste artigo, os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual.

**§2º** A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob a supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

**Art. 5º** O transporte fica limitado a quatro animais por ônibus ou van, por viagem.

**Art. 6º** A recusa de permitir o acesso para o transporte dos animais na forma desta Lei implicará as seguintes sanções às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal:

I- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II- Suspensão temporária da licença para exploração da linha; e

III- Cassação definitiva da licença para exploração da linha.

**§1º** As sanções previstas neste artigo, serão aplicadas cumulativamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



**§2º** Os valores das multas aplicadas na forma do inciso I não poderão ser cobrados do motorista.

**§3º** As linhas suspensas ou cassadas na forma dos incisos II e III serão designadas à outra empresa concessionária.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 26 de abril 2023.

**RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA**  
(Rômulo Carcará)  
Vereador

ROMULO DOS SANTOS NOGUEIRA  
*Rômulo Carcará*  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir ao cidadão o direito de se deslocar acompanhado de seu animal utilizando-se do serviço de transporte coletivo.

Muitos proprietários de animais não possuem veículos próprios e o taxi dog não é um serviço acessível a população de baixa renda, o que impossibilita o transporte do animal inclusive a clínicas veterinárias.

Assim dentro das condições de higiene, saúde e segurança apresentadas neste projeto, inexiste risco aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo que justifique a proibição.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei

Mangaratiba, 26 de abril 2023.

**RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA**  
(Rômulo Carcará)  
Vereador

ROMULO DOS SANTOS NOGUEIRA  
*Rômulo Carcará*  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba